



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1005855-70.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR, é querelada DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por REYNALDO AMARAL DUARTE JÚNIOR, para manter a sentença de folhas 269/273, a qual rejeitou a queixa-crime de folhas 01/30, por falta de justa causa, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1005855-70.2024.8.26.0011

Recorrente/Querelante: Reynaldo Amaral Duarte Junior

Querelado: Dileni de Oliveira Moreira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 11893

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Reynaldo Amaral Duarte Junior contra sentença que rejeitou queixa-crime por falta de justa causa. A queixa-crime alegava crimes de difamação e injúria praticados por Dileni de Oliveira Moreira através de vídeos no YouTube e comentários no Facebook, sem citar o nome do querelante, mas utilizando apelidos que permitiriam sua identificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o recebimento da queixa-crime, considerando a validade das provas apresentadas e a necessidade de perícia para comprovação dos fatos alegados.

III. Razões de Decidir

3. A queixa-crime não descreve fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias para caracterizar o crime de difamação, apresentando apenas expressões genéricas.

4. Os relatórios apresentados como prova não foram validados por autoridades competentes, não havendo boletim de ocorrência ou inquérito policial que sustentem a acusação. A perícia é indispensável para a manutenção da cadeia de custódia, conforme artigos 158 a 158-F do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A queixa-crime deve ser acompanhada de indícios suficientes e aptos a demonstrar a justa causa da acusação. 2. A preservação da cadeia de custódia é essencial mesmo em crimes praticados por meios eletrônicos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 139 e 140; Código de Processo Penal, arts. 41, 158 a 158-F, 395, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 143.169, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR, nas folhas 282/308, contra a respeitável sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional VI - Penha da França da Comarca de São Paulo, que nas folhas 269/273, rejeitou a queixa-crime oferecida em face de DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA, por falta de justa causa.

Em síntese, sustenta o recorrente que a queixa-crime deve ser recebida, por estar presente a justa causa, com *"PROVAS VÁLIDAS, IDÔNEAS, INCONTESTÁVEIS, HÍGIDAS E LEGÍTIMAS QUE INSTRUEM A INICIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADAS PELO SISTEMA "VERIFACT", RESTANDO PRESERVADA A CADEIA DE CUSTÓDIA"*; afirma que *"as ofensas à honra do Recorrente são todas propaladas pela Querelada através de vídeos divulgados por meio de seu canal no YouTube, "Bom Dia Universo", em que aparece com sua própria imagem e voz, narrando supostos contextos relacionados à Associação PRÓ-VIDA"*; que *"o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o uso de relatórios de autenticidade "Verifact" como instrumento de comprovação da materialidade"*; que *"bastaria o simples confronto do relatório Verifact com os próprios vídeos que ainda permanecem no ar e em plena atividade de divulgação por parte da Querelada, sendo acessados por incontáveis terceiros"*; que se trata de *"uma microesfera social, a PRO-VIDA, em que há um contingente de aproximadamente 200.000 (duzentos mil) membros, esse é facilmente identificado pelas ofensas e apelidos jocosos e depreciativos nominados pela Querelada, sendo, nesse contexto, facilmente identificado por essas pessoas que integram essa microesfera social"*.

Destaca trechos que configurariam difamação à reputação do recorrente, expressões que configurariam injúria. Afirma que é *"tão explícita a intenção reiterada e a consciência (dolo específico) da Querelada ao fazer um juízo de valor negativo em face do Recorrente através de termos chulos e odiosos, que esta não esboça mínima preocupação de que lhe recaia qualquer responsabilidade,*

pelo contrário, continua a publicar novos e ainda mais explícitos vídeos no canal, em reiteração". Alega prejuízo inestimável, e que "não somente os familiares do Recorrente, mas, amigos, colegas de profissão e propriamente membros da PRÓ-VIDA tiveram acesso ao conteúdo divulgado pela Querelada, gerando comentários especulativos, preocupação e até temor por parte do Recorrente no meio social e profissional".

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a idoneidade da prova acostada na queixa-crime, recebida a queixa privada e determinado seu prosseguimento, e a concessão de medida cautelar, para determinar a exclusão dos *posts* ofensivos e a imposição de medidas cautelares para que a querelada seja impedida de continuar a ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante.

A querelada ofertou a contraminuta constante das folhas 312/322, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Primeiro Grau, às folhas 328/329, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reiterando a manifestação ministerial de folhas 254/256.

Através da decisão proferida na folha 333, o D. Juízo "a quo", em juízo de retratação, manteve a decisão impugnada.

Os autos foram inicialmente remetidos ao E. Colégio Recursal, declarada a incompetência nas folhas 355/360, determinada a remessa à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual e interesse em sustentar oralmente, na folha 375.

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso defensivo (folhas 378/379).

É o relatório.

É caso de desprovimento do recurso interposto.

O recorrente Reynaldo Amaral Duarte Junior ofereceu queixa crime (folhas 01/30) em face de DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA, pela prática de crimes contra a honra do querelante, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, os quais teriam sido praticados por meio de publicações de vídeos no *Youtube*, e comentários na rede social *Facebook*, nos dias 13/10/2023, 20/10/2023, 17/11/2023, 09/02/2024 e 01/03/2024, em que a querelada teria ofendido a honra do querelante, embora sem citar seu nome, referindo-se a ele como "engenheirão" e "Tio Rey", o que permitiria identificá-lo, por ser conhecido no Movimento Pró-vida, do qual faz parte há mais de quarenta anos, e do qual a querelada fez parte por alguns anos, antes de sair voluntariamente.

A queixa-crime foi acompanhada dos documentos juntados nas folhas 36/202, 203/220 e 221/244 (relatórios de captura técnica de conteúdo digital através do *Verifact*) e 245/246 (lista com o *link* de seis vídeos disponíveis no *Youtube*).

Opinou o Ministério Público pela rejeição da queixa-crime, nas folhas 254/256, com reiteração na folha 267, e ao final, a queixa-crime foi rejeitada pelo Juízo às folhas 269/273, por ausência de justa causa.

Inconformado com a decisão, o querelante Reynaldo Amaral Duarte Junior interpôs recurso em sentido estrito (folhas 282/308), nas quais requereu o recebimento da queixa-crime, e a concessão de medida cautelar, para determinar a exclusão dos vídeos mencionados na exordial.

A queixa-crime, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a *exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias*, e deve ser acompanhada de indícios suficientes, aptos a demonstrar a justa causa da acusação.

Primeiramente, como bem pontuado pelo d. Juízo *a quo* na folha 269 da sentença recorrida, "*No que diz respeito ao crime de difamação, é sabido que*

para sua caracterização é necessário que alguém tenha imputado a outrem um fato ofensivo à reputação, fato este que deve ser determinado e objetivo, com as devidas especificações e referências a tempo, lugar e forma de execução, pois a imputação vaga, imprecisa, mais se enquadra no crime de injúria (STF, RT 89/366, 723/525, TACrSP, RT 699/331), sendo certo que a inicial da queixa-crime não descreve fato algum, mencionando meras expressões genéricas que o querelante entende ofensivas".

Portanto, quanto ao crime de difamação, não houve a devida exposição de fato criminoso com todas as circunstâncias, a impedir o recebimento da queixa-crime.

Além disso, de fato, não houve mínimo lastro probatório para as alegações apresentadas pelo querelante, pois o recorrente juntou relatórios extraídos do *Verifact*, sem qualquer conferência por parte das autoridades competentes, posto que não há boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial ou qualquer outra diligência.

Em que pesem os esforços argumentativos do recorrente, buscando o reconhecimento da validade dos documentos juntados nas folhas 36/244, relatórios obtidos na plataforma *Verifact*, como indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, **consta do próprio relatório de folhas 36/202, mais especificamente na folha 39 destes autos, que "em cada caso, cabe a avaliação da confiança da origem primária dos dados na internet, completude e coerência dos argumentos colocados com base na evidência. A aceitação deste registro técnico como prova dependerá sempre do contexto específico do caso e do convencimento do juízo diante das alegações apresentadas, portanto, a efetividade jurídica pode estar condicionada à diversos outros fatores fora do escopo da Verifact".**

Esta avaliação da confiança e conferência não cabe ao Poder Judiciário, que é imparcial. Ao magistrado, compete decidir a partir do que já está posto nos autos.

Como bem pontuado pelo d. Magistrado, "a partir do momento em

que o querelante não postulou junto à autoridade policial a investigação da origem e higidez dos vídeos, não há como ter início a presente ação penal privada, por falta de elementos idôneos que a justifique." (folha 270).

A investigação de fatos supostamente delituosos compete às autoridades policiais, e em se tratando de delitos com vestígios, ainda que digitais, a perícia é indispensável para manutenção da cadeia de custódia, em atenção ao disposto nos artigos 158 a 158-F do Código de Processo Penal.

Por isso, razão assiste à d. Promotora de Justiça ao consignar, na manifestação de folhas 254/256, o seguinte:

"Registra-se que, em se tratando de apuração de delito, a realização de perícia, com resguardo da cadeia de custódia, jamais pode ser substituída por autenticação "verifact" de conteúdo, o que esbarraria até mesmo na garantia do direito a ampla defesa.

Nesse ponto é relevante salientar que a alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que inseriu no artigo 158-A o instituto da cadeia de custódia com fim de conferir segurança jurídica e assegurar o pleno exercício da ampla defesa, afastou a possibilidade de dispensa da prévia investigação policial em casos como o presente.

Destaco que em recente decisão da 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, o Min. Ribeiro Dantas observou que a preservação da cadeia de custódia nos crimes praticados por meio eletrônicos é realmente indispensável: "Todo processo técnico deve ser documentado e registrado. A documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais, porque permitirá assegurar sua autenticidade e integralidade dos meios de prova (...) e excluirá que tenha tido alterações indevidas do material digital" (AgRg no RHC 143.169).

Desse modo, tendo e vista que o lastro probatório no caso é constituído por dados e conteúdos digitais, armazenados em dispositivos eletrônicos completamente editáveis, são inescapáveis a realização de perícia e resguardo de cadeia de custódia, sem o que a acusação pode ser tornar temerária por não observar a legalidade na análise da prova."

Uma vez que a queixa-crime foi acompanhada de documentos sem a devida validação e conferência pelas autoridades competentes, aptos a demonstrar a veracidade das alegações contidas na inicial, deve ser rejeitada por ausência de justa causa.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por **REYNALDO AMARAL DUARTE JÚNIOR**, para manter a sentença de folhas 269/273, a qual rejeitou a queixa-crime de folhas 01/30, por falta de justa causa, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator